



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

INFORMAÇÃO Nº 13/2019-DIAPES

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

PROCESSO Nº 175/2019-e

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – SEPLAG/DF.

ASSUNTO: **Consulta.**

EMENTA: Consulta formulada pela SEPLAG/DF acerca da metodologia de cálculo do adicional de férias em relação ao de abono pecuniário, prevista no art. 91, § 2º, e art. 113, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, aos Defensores Públicos do Distrito Federal, tendo em vista a divergência de interpretação da matéria entre a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – AJL/SEPLAG e a Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Conhecimento. Esclarecimento. Arquivamento.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de consulta formulada pela SEPLAG/DF acerca da metodologia de cálculo do adicional de férias em relação ao abono pecuniário, prevista no art. 91, § 2º, e art. 113, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011, devido aos Defensores Públicos do Distrito Federal, tendo em vista a divergência de interpretação da matéria entre a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal – AJL/SEPLAG e a Assessoria Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos mencionados na ementa.

2. Cumpre notar que o conhecimento de Consulta pelo TCDF condiciona-se ao disposto no art. 264 do RI/TCDF, a seguir:

Art. 264. Em caso de dúvida na aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de sua competência, o Tribunal decidirá sobre consultas que lhe forem formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações.

§ 1º As consultas deverão versar direito em tese, indicar com precisão seu objeto e ser acompanhadas de parecer técnico-jurídico da Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

3. Verifica-se que a presente consulta versa sobre direito em tese, indica com precisão seu objeto, foi formulada por autoridade então competente e está acompanhada de parecer técnico-jurídico da Administração¹, podendo, portanto, ser conhecida.

DOS FATOS

4. A dúvida suscitada pela jurisdicionada surgiu da divergência de posicionamento quanto à base de cálculo do adicional de férias dos Defensores Públicos, face ao previsto nos arts. 91, § 2º, e 113, § 1º, da Lei Complementar nº 840/2011.

5. Por meio da Resolução nº 186/2018, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF fixou critérios para a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, considerando a autonomia funcional e administrativa prevista no art. 134, §§ 2º e 3º, da CRFB, combinado com o art. 97-A, da Lei Complementar Federal nº 80/94, com o art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o art. 9º da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, com a redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 908/2016.

6. Em face da mencionada Resolução nº 186/2018 e da Portaria/DPDF nº 407/2018 (disciplinou a solicitação, a concessão e a fruição de férias por defensores públicos), a Defensoria Pública do Distrito Federal solicitou à SEPLAG/DF a alteração do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos – SIGRH, a fim de permitir a inserção de dados concernentes ao cadastramento do parcelamento das férias dos Defensores Públicos.

7. Após ter a sua solicitação atendida e à vista dos lançamentos efetuados no SIGRH pela Gerência de Pagamento da DPDF, a Subsecretaria de Administração-Geral da DPDF encaminhou à SEPLAG informações sobre a metodologia de cálculo utilizada objetivando corroborar os pagamentos efetivados em face dos normativos mencionados.

8. Entretanto, a Assessoria Jurídico-Legislativo – AJL da SEPLAG se posicionou contrária à metodologia aplicada pela DPDF na apuração do adicional de férias, segundo a qual deveria incidir sobre a remuneração referente a 30 dias e sobre o abono pecuniário.

9. Segundo a AJL/SEPLAG, na hipótese de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, o adicional de férias deveria incidir sobre os 20 dias de férias efetivamente gozados e sobre os 10 dias de férias convertidas em abono

¹ O Parecer nº 1056/2018 da PGDF acostado ao e-DOC 9679CEA3-c está incompleto, motivo porque foi juntado novamente aos autos por este Órgão Técnico e-DOC BFB23C21-e.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

pecuniário. Portanto, a base de cálculo do adicional de férias seria, na essência, apenas a remuneração referente aos 30 dias de trabalho.

10. Instada a se manifestar sobre o assunto, a Procuradoria Geral do Distrito Federal – PGDF, por meio do Parecer Jurídico nº 1056/2018, posicionou-se convergente com a SEPLAG no sentido de que o pagamento do adicional de férias deverá ser “levado a efeito por meio de duas rubricas distintas, uma sobre os dias de férias efetivamente usufruídos (20) e a outra sobre os dias correspondentes ao abono pecuniário (10 dias), de modo que resulte afastada a possibilidade de configuração do *bis in idem*”.

11. Com a finalidade de amparar seu posicionamento, a PGDF alega que:

- “a metodologia de cálculo defendida pela SEPLAG é convergente com a leitura implementada no âmbito do regime celetista”;

- “o art. 143 da CLT de forma objetiva apenas prevê a possibilidade de conversão do terço de férias em pecúnia, sem fazer qualquer menção à incidência do terço constitucional sobre o abono”; e

- “a leitura sistemática da legislação de regência acerca do adicional de férias – CF, art.7º, XVII c/c art.39, §3º, LC 840, arts.91, *caput* e §§2º 3º, 113, §§1º e 2º e 125 – não respalda a compreensão que amplia a base de cálculo do adicional de férias, afronta o princípio do *non bis in idem* e confere ao servidor um incremento a título de adicional de férias sem correspondência com o período legalmente estipulado pela norma estatutária para as férias”.

DO MÉRITO

12. Preliminarmente, cumpre registrar que apesar de o art. 113 da Lei Complementar nº 840/2011 prever que “a conversão de um terço das férias em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas”, entende-se que, atualmente, o dirigente máximo da DPDF também está legitimado à autorizar a concessão do abono pecuniário, tendo em conta a autonomia funcional e administrativa conferida posteriormente àquele órgão, nos termos art. 134, §2º, da CRFB, c/c o art. 2º da Emenda nº 69/2012, e art. 114 da LODF, com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, e da Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015.

13. Superado esse ponto, passa-se à análise da questão posta.

14. A controvérsia dos presentes autos reside na delimitação da base de cálculo do adicional de férias na hipótese de conversão de um terço de férias em abono pecuniário. Enquanto a PGDF, que corroborou o posicionamento da SEPLAG,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

entende que, mesmo nessa hipótese, o adicional de férias deve incidir apenas sobre a remuneração referente aos 30 dias de trabalho, sendo o pagamento efetuado em duas rubricas (uma sobre os 20 dias efetivamente usufruídos e outra sobre os 10 dias correspondentes ao abono pecuniário), a DPDF defende que o adicional de férias deve incidir sobre a remuneração referente aos 30 dias de trabalho e sobre o abono pecuniário.

15. A metodologia defendida pela SEPLAG e PGDF está amparada em recente posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, no sentido de que “não há incidência do acréscimo do terço constitucional sobre os dias convertidos em abono pecuniário”, conforme deliberação a seguir:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)A jurisprudência desta Corte consagra entendimento de que não há incidência do acréscimo do terço constitucional sobre os dias convertidos em abono pecuniário. (...)
(AgR-AIRR - 1007-80.2015.5.08.0122, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)*

16. Após longo debate sobre o assunto, o TST chegou a essa conclusão tendo como um dos fundamentos o fato de que o art. 143² da CLT apenas prevê a possibilidade de conversão do terço de férias em pecúnia, sem fazer qualquer menção à incidência do terço constitucional sobre o abono.

17. No caso de questões que envolvem servidores estatutários, a legislação e a jurisprudência trabalhista, como a que serviu de pano de fundo para as conclusões da PGDF, devem ser avaliadas com cuidado.

18. Os servidores estatutários têm suas relações disciplinadas por um estatuto, no qual a Administração Pública estabelece unilateralmente, mediante atos normativos, os seus deveres e direitos.

19. Considerando que Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, só é possível a aplicação da CLT, e de suas interpretações, de forma subsidiária, nas hipóteses de lacunas jurídicas, caso o mencionado estatuto preveja expressamente essa possibilidade.

² Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

20. No caso da Lei Complementar nº 840/2011, não existe essa previsão, não sendo possível, portanto, a aplicação aos servidores distritais das disposições e interpretações dadas aos dispositivos da CLT, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

21. A análise da questão tratada neste processo, portanto, deve ser feita à luz do regime estatutário.

22. Desse forma, a fim de dirimir essa questão, buscou-se resposta nos próprios dispositivos da Lei Complementar nº 840/2011 que regem a matéria, transcritos a seguir, bem como nos princípios que regem a Administração Pública:

Art. 91. Independentemente de solicitação, é pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a um terço da remuneração ou subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

§ 1º No caso de o servidor efetivo exercer função de confiança ou cargo em comissão, a respectiva vantagem é considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observada a proporcionalidade de que trata o art. 121, § 1º.

§ 2º O adicional de férias incide sobre o valor do abono pecuniário.

§ 3º A base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário.

(...)

Art. 113. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário depende de autorização do Governador, do Presidente da Câmara Legislativa ou do Presidente do Tribunal de Contas.

§ 1º Sobre o valor do abono pecuniário, incide o adicional de férias.

§ 2º A base para o cálculo do abono pecuniário não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio.

(Grifamos)

23. Conforme pontuou a PGDF, o legislador distrital, diante do debate jurídico então travado no âmbito da justiça trabalhista, teve extremo cuidado em disciplinar como se daria, para os servidores distritais, o cálculo do adicional de férias.

24. Consoante se observa do *caput* do art. 91 da Lei Complementar nº 840/2011, **o terço de férias tem como base de cálculo o valor da remuneração ou subsídio a que faz jus o servidor no mês em que as férias forem iniciadas.** Portanto, no caso de conversão de um terço de férias em abono pecuniário, a remuneração no mês das férias será a remuneração regularmente percebida (referente aos 30 dias de trabalho) acrescida do valor do abono, que deve ser a base de cálculo do adicional de férias, conforme previsão expressa da norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

25. Esse posicionamento encontra respaldo na doutrina, conforme ensinamento de Gustavo Scatolino e João Trindade, copiado a seguir:

Como determinado pela Constituição, a alíquota do adicional de férias é de 1/3, calculado com base na remuneração a que fizer jus o servidor quando do primeiro período das férias. É por isso que o adicional também é conhecido, na linguagem administrativa, como o "terço de férias". Importante ressaltar que a base de cálculo é a remuneração do período de férias, pouco importando as remunerações anteriormente percebidas pelo servidor.³

26. Não existe no mencionado artigo 91, ou em outro dispositivo da Lei Complementar nº 840/2011, qualquer ressalva para o cálculo do terço de férias de forma proporcional aos dias efetivamente gozados no caso de conversão de um terço das férias em abono pecuniário, procedimento que, portanto, não pode ser observado pela Administração, sob pena, mais uma vez, de afronta ao princípio da legalidade.

27. Além disso, diferentemente do que ocorre no âmbito trabalhista, e que serviu como um dos fundamentos para o posicionamento do TST, conforme comentado, a Lei Complementar nº 840/2011 prevê expressamente, em duas oportunidades, a incidência do adicional de férias sobre o abono pecuniário, conforme consta dos arts. 91, § 2º, e 113, § 2º, dispositivos que não possuem qualquer questionamento judicial quanto a sua constitucionalidade.

28. Da leitura desses dispositivos, e considerando o axioma de que não existe letra morta na norma, reafirma-se a conclusão de que o adicional de férias incide sobre a remuneração regularmente percebida, como regra, e sobre o abono pecuniário, na hipótese de concessão deste, o que justifica a ressalva contida no § 3º do colacionado art. 91, no sentido de que "a base para o cálculo do adicional de férias não pode ser superior ao teto de remuneração ou subsídio, salvo em relação ao abono pecuniário".

29. Registre-se, por relevante, que esse incremento dado à base de cálculo do adicional de férias pela Lei Complementar nº 840/2011, ao acrescentar à remuneração ou subsídio mensal o valor do abono pecuniário, **não afronta** o disposto no art. 7º, inciso XVII, da CRFB, uma vez que este traz apenas uma limitação mínima para a base de cálculo de apuração desse direito do servidor⁴, ao prever "gozo de férias anuais remuneradas com, **pelo menos, um terço a mais do que o salário normal**".

³ SCATONILLO, Gustavo; TRINDADE, João. *Manual didático de direito administrativo*. 4ª ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 461)

⁴ Aplicável ao servidor público por força do art. 39, § 3º, da CRFB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

30. A prevalecer o entendimento defendido pela SEPLAG, corroborado pela PGDF, seria desnecessária tal ressalva, uma vez que a base de cálculo do adicional de férias seria apenas a remuneração referente aos 30 dias. Tal ressalva só se justifica, na hipótese de concessão do abono pecuniário, se a base de cálculo do adicional de férias for formada da remuneração mensal limitada ao teto (recebida regularmente) e do correspondente abono pecuniário.

31. Além disso, e continuando a análise no âmbito dos regimes estatutários, observa-se que previsão semelhante⁵ já constava da redação original do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos Civis da União, aplicável aos servidores distritais até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 840/2011, que possuía o seguinte teor:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

*§ 2º **No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.***

32. Igual possibilidade consta do vigente art. 220, § 3º, da Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Vejamos:

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

*§ 2º Independentemente de solicitação, **será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.***

*§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, **facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário**, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, **nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.***

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e

⁵ Apesar de invertida a ordem em que se calcula as parcelas envolvidas (abono pecuniário e adicional de férias), o resultado financeiro é o mesmo em ambos os estatutos. Nos dois casos, calcula-se 1/3 (um terço) da remuneração e depois 1/3 (um terço) da remuneração acrescida do 1/3 (um terço) apurado inicialmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

33. Não foi localizado no âmbito das nossas Cortes Judiciais qualquer questionamento ou afirmação de configuração de *bis in idem* quanto à aplicação dos mencionados dispositivos, no pertinente à apuração das parcelas em questão (que possuem a mesma fórmula de cálculo prevista na Lei Complementar nº 840/2011), argumento utilizado pela PGDF para fundamentar seu posicionamento.

34. Pelo contrário, o Poder Judiciário, quando chamado a se manifestar sobre esses dispositivos, reafirmou a sua eficácia, enquanto vigentes⁶, conforme julgados a seguir:

TJDFT

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONO PECUNIÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL. CÁLCULO. LEI N. 8.112/90.

A ausência de menção na petição inicial quanto à incidência do adicional de férias sobre o valor do abono pecuniário, bem como o cômputo, nos cálculos apresentados pelo Embargante, da referida parcela, afasta a pretensão exposta em sede recursal. Não verificada eventual ilegalidade da cobrança do terço constitucional sobre o abono pecuniário, face ao disposto no § 2º do artigo 78 da Lei n. 8.112/90.

(Acórdão n.212793, 20030110646225APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/02/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 05/05/2005. Pág.: 79)

STJ

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O SERVIDOR QUE REQUEREU O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS ANTES DA SUA REVOGAÇÃO PELA MP 1.195/1995 FAZ JUS À CONVERSÃO DE 1/3 DAS FÉRIAS EM PECÚNIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas pelo Tribunal de origem, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O Tribunal de origem reconheceu o direito adquirido dos recorridos ao abono pecuniário de férias, considerando que o pedido foi formulado antes de sua revogação pela MP 1.195/1995. Esse entendimento não destoia da jurisprudência desta Corte.

⁶ No âmbito federal, os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.112/90 foram revogados pela Medida Provisória nº 1.195, editada em 24.11.95.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

3. *Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO desprovido.*

(AgRg no REsp 1213345/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SUPOSTA CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A APRECIÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA RECEBIMENTO EM PECÚNIA DE 1/3 DAS FÉRIAS.

INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Não houve contradição na análise das provas. O Tribunal local foi expresso ao afirmar, nas razões dos aclaratórios opostos na origem, que "não têm os autores direito ao recebimento do abono pecuniário decorrente de conversão de 1/3 (um terço) de suas férias, uma vez que requereram tal benefício após a edição da Medida Provisória n.º 1.195/95, convertida na Lei 9.527/97" (fl. 271/e-STJ). O reexame da questão é obstado pela Súmula n.º 7 desta Corte.*

2. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 934.408/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FÉRIAS. CONVERSÃO DE 1/3 EM ABONO PECUNIÁRIO. ART. 78 DA LEI 8.112/90. ALTERAÇÃO.

MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tem direito à conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário somente os servidores públicos que o requereram antes da revogação dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei 8.112/90, nos termos da Medida Provisória 1.195, editada em 24/11/1995.*

2. *Recurso especial conhecido e improvido.*

(REsp 757.262/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 22/10/2007, p. 349)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO.

REQUERIMENTO POSTERIOR A MEDIDA PROVISÓRIA 1.195/95.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

1. *Somente fazem jus à conversão de um terço de férias em abono pecuniário os servidores que pleitearam o benefício antes da revogação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 78 da Lei nº 8.112/90 pela Medida Provisória nº 1.195/95.*
2. *Precedentes.*
3. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no REsp 768.895/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJe 04/08/2008)

35. Em voto proferido na Ação nº 2003.01.1.064622-5, que culminou com o Acórdão nº 212793 (primeiro colacionado no parágrafo anterior), o Desembargador CRUZ MACEDO se posicionou nos seguintes termos:

O cerne da questão consiste em incluir ou não, no cálculo do abono pecuniário, o adicional de férias previsto no art. 78, §2º, da Lei nº 8.112/90, que passo a transcrever:

Art. 78. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

De acordo com a legislação supramencionada, não resta dúvidas que a parcela concernente ao terço de férias integra a base de cálculo do abono pecuniário, devendo ser paga à recorrida.

36. O Ato da Mesa Diretora nº 55/2018 da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF e a Resolução/TCDF nº 246/2012 foram editados em atenção à autorização prevista no *caput* do art. 113 da Lei Complementar nº 840/2011. A forma de apuração do adicional de férias prevista nesses dispositivos apenas repete a previsão constante dos art. 91 e 113 do mencionado Estatuto, o que não poderia ser diferente.

37. Assim, a despeito da respeitável interpretação dada pela SEPLAG e pela PGDF, entende-se que, sob pena de fazer letra morta ou negar validade a disposições expressas da norma de regência, deve ser respondido à consulente que, conforme textualmente prevê os art. 91 e 113 da Lei Complementar nº 840/2011, o adicional de férias deve incidir sobre a remuneração mensal ou subsídio e sobre o valor do abono pecuniário, observando os limites impostos nos mencionados dispositivos, consoante posicionamento adotado pela DPDF.

38. Pelo exposto, sugere-se ao e. Tribunal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO

- I. tomar conhecimento da consulta formulada pelo então Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, posto que satisfaz os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal;
- II. responder à jurisdicionada que, nos termos expressamente previstos nos arts. 91 e 113 da Lei Complementar nº 840/2011, o adicional de férias deve incidir sobre a remuneração mensal ou subsídio e o sobre o valor do abono pecuniário, observando os limites impostos nos mencionados dispositivos, sob pena de fazer letra morta ou negar validade à norma de regência, e
- III. autorizar o arquivamento do feito.

À consideração superior.

Paulo de Souza Mangueira Júnior
Auditor de Controle Externo
Matr. nº 630-1